



Florianópolis/SC, 1º de março de 2023.

GCC/COJURD-0016/2023

**Ao**

**Sra. Fernanda Bastos de Mello**

Fiscal do Contrato

Coordenadora da CEUA

Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA

Ref.: Resposta ao ofício n. 10/2023/GERBIOT.  
Contrato n. 52/2022.

Prezada Senhora Fernanda,

Reportamo-nos ao ofício n. 10/2023/GERBOIOT para apresentar a competente **MANIFESTAÇÃO** relativa as faltas ocorridas entre os dias 17 e 27/02/2023 durante a execução dos serviços prestados no contrato n.º 52/2022.

Segundo a contratante, teria sido registrada a seguinte reclamação:

*“Venho através deste ofício advertir a empresa quanto ao não cumprimento do ITEM 15.35 do Contrato nº 52/2022 que cita ‘Substituir de imediato o empregado que se ausentar, por qualquer motivo, do serviço’. No dia 16/02/2023 o preposto Ilson entrou em contato pelo grupo de WhatsApp que as fiscais tem com o preposto, para informar que o colaborador Gustavo iria se ausentar para ir no médico no dia 17/02/2023 e não haveria cobertura do posto. No sábado dia 18/02/2023 o Gustavo também não foi trabalhar, sem aviso algum, porém como era sábado, ficamos sabendo somente na segunda. Na segunda-feira, 20/02/2023 o preposto, também por mensagem informou que o Gustavo não iria. Questionei se teria substituição e a resposta foi não. Na terça-feira dia 21/02/2023 o preposto, também por WhatsApp, avisou que o Gustavo iria pedir demissão com a seguinte mensagem: ‘Gustavo vai pedir as contas possivelmente na quinta-feira, Diego vai indicar uma pessoa, então na semana camos agilizar a contratação, mas acredito que até segunda estará trabalhando somente o Diego’.*

*Na sexta-feira dia 24/02/2023, entramos em contato por WhatsApp para saber se estaria tudo certo para início dos trabalhos na segunda conforme*



*previsto, e a resposta do preposto foi que o recrutamento não conseguiu concluir a admissão do novo candidato. Questionamos novamente hoje, 27/2/2023 sobre novas informações e foi dito que o novo colaborador começara dia 01/03/2023"*

Por fim, concede o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestação.

É fato incontroverso que a Contratada vem buscando melhorar seu atendimento a cada dia, sendo a presente situação um caso isolado.

Não obstante a falta do colaborador Gustavo nas datas supramencionadas, o escopo do contrato tem sido devidamente executado pela Contratada, configurando apenas uma condição transitória.

Como é de conhecimento da Contratante, a Contratada teve conhecimento somente em 20/02/2023 da falta ocorrida no dia 18/02, e que nos demais dias, em acordo com o Sr. Diego, houve a cobertura na rotina dos animais sob os cuidados do colaborador faltante.

Veja-se que não é possível manter equipe volante para atender apenas dois postos de trabalho, especialmente ante a especificidade do cargo, contudo, conforme já disposto, restou ajustado com o outro colaborador a cobertura até a data de início do novo colaborador contratado.

Destaca-se que, apesar do pedido de demissão ter sido apresentado e da contratação de um novo funcionário ter sido realizada durante a semana do Carnaval, tal circunstância prejudicou a formalização do processo de contratação deste último. Consequentemente, só foi possível agendar a realização do exame admissional em 28/02/2023, o que transferiu o início das atividades para o dia 01/03/2023.

Em momento algum esta contratada agiu de má-fé na execução dos serviços, pelo contrário, sempre prezou por uma prestação de serviços de excelência, porém, foi pega de surpresa ao receber o pedido de demissão do colaborador, mas não mediu esforços para cobertura da vaga, bem como para



contratação de nova pessoa qualificada para o cargo contratado.

Diante do aqui exposto, rogamos pela compreensão e arquivamento do feito.

Reiteramos que rigorismos na implantação de novos contratos contrariam os mais consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim leciona Antonio José Calhau Resende:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antonio José Calhau Resende. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

[grifos nosso]

Neste sentido, entende-se que a administração pública ao exercer suas funções, *deve primar pela sensatez de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção imposto pela esfera administrativa ao destinatário* (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

Discorre-se, ainda, sobre o princípio da proporcionalidade, que “é *um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou **valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais***” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).



Em situação não idêntica, mas que pode servir para o convencimento dessa nobre Administração, transcreve-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 03. **Por força do disposto na Lei n. 9.784/1999, em todos os seus atos a Administração Pública deverá se submeter aos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros (art. 2º). Nos processos administrativos, cumpre-lhe: I) observar a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"; II) indicar os "pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (parágrafo único, incisos VI e VII). Conforme Alexandre de Moraes, "o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes".** Para Augusto Gordillo, "a decisão 'discricionária' do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos do expediente ou públicos e notórios; ou se funde em fatos ou provas inexistentes; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se quer alcançar" (...). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.051563-5, de Ascurra, rel. Des. Newton Trisotto, j. 26-08-2014).

[grifos nosso]

Destarte, **REQUER** o conhecimento e total provimento da competente **MANIFESTAÇÃO** com o consequente arquivamento do feito.

Pede e espera deferimento.

LUIZ ERMES

BORDIN:077909  
02920

Assinado de forma digital  
por LUIZ ERMES  
BORDIN:07790902920  
Dados: 2023.03.01 16:06:20  
-03'00'

**ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

Luiz Ermes Bordin  
Diretor